

MENSAGEM A-Nº 038/2026 - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 430, DE 2023

São Paulo, 13 de março de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 430, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.401.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual para o Incentivo à Utilização da Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A justa e louvável preocupação do Legislador sobre esta questão me leva a acolher a medida na sua essência. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto no § 2º do artigo 1º da proposta, pelas razões a seguir expostas.

Ao dispor que “As sessões de musicoterapia serão realizadas, exclusivamente, por musicoterapeutas registrados nas associações representativas e que tenham graduação e/ou pós-graduação em musicoterapia, certificados por instituição de ensino devidamente credenciada no órgão competente”, o supramencionado dispositivo usurpa a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Sob o ângulo material, a norma conflita com a Lei federal nº 14.842, de 11 de abril de 2024 — que dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta —, cujo artigo 3º autoriza o exercício da profissão de musicoterapeuta aos portadores de diploma de curso de graduação em Musicoterapia, oficialmente reconhecido, expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida ou por instituição de ensino superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei; ao portador de certificado de curso de pós-graduação “lato sensu” em Musicoterapia concluído em até 24 meses após a publicação da citada lei e ao profissional que, até a data de início

da sua vigência, tenha comprovadamente atuado, na forma do regulamento, como musicoterapeuta pelo prazo mínimo de 5 anos.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 430, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.